



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043214-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALMIR APARECIDO DE FREITAS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1949 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2043214-36.2025.8.26.0000
Comarca: Capital – Foro Regional II de Santo Amaro - 3ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Fabrício Stendard
Agravante: Valmir Aparecido de Freitas
Agravado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. O agravante alega que auferir benefício previdenciário com descontos relativos a empréstimos consignados, o que reduziria sua renda mensal a patamar insuficiente para arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária, diante da ausência de documentos comprobatórios da sua alegada hipossuficiência financeira.

RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a gratuidade judiciária pode ser concedida a quem demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. O artigo 99, §2º, do CPC autoriza o indeferimento do benefício caso existam elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão. O agravante foi intimado em dois momentos para apresentar documentos essenciais à comprovação da hipossuficiência, incluindo declaração de imposto de renda, contracheques e extratos bancários, mas permaneceu inerte ou apresentou justificativa inadequada para a dilação de prazo. A preclusão temporal operou-se nos termos do artigo 223 do CPC, impossibilitando a análise dos documentos ausentes. A ocultação deliberada de informações financeiras afasta a presunção de pobreza e inviabiliza a concessão do benefício, conforme precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão da gratuidade judiciária exige prova suficiente da hipossuficiência financeira, podendo ser indeferida caso existam indícios em sentido contrário. 2. A preclusão temporal impede a posterior juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência, quando o prazo fixado judicialmente não é respeitado. 3. A ausência deliberada de documentos financeiros determinados pelo juízo afasta a presunção de pobreza e inviabiliza a concessão da gratuidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §2º e §3º, 223 e 1.026, §2º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 03/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/10/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 58 proferida nos autos da Produção Antecipada de Provas promovida pela parte agravante em face da instituição financeira, cujo teor indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada, e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Irresignado, pugna o agravante, em suma, que faz jus à assistência judiciária gratuita, uma vez que auferir benefício previdenciário com descontos relativos à empréstimos consignados, de sorte que a sua renda mensal é inferior a três salários mínimos, sendo insuficiente para arcar com custos processuais sem trazer prejuízos à sua subsistência e de sua família. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 53/54). Outrossim, foi determinado que o

agravante procedesse à juntada de holerites, extratos bancários de todas as contas, relatório do Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, cujos documentos são necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

Intimada, a agravante manifestou-se pleiteando pela dilação do prazo concedido para juntada da documentação complementar (fl. 58).

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, conquanto ausente prejuízo a esta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “pas de nullité sans grief”,

segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Melhor compulsando os autos de origem, afere-se que à fl. 53 foi proferida decisão determinando que a parte autora apresentasse, no prazo de 10 dias, a sua mais recente declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal, seu mais recente contracheque e extrato de movimentação bancária referente aos últimos três meses.

Embora tenha concedido à parte requerente prazo suficiente para a apresentação de tais documentos, frise-se de fácil obtenção, esta não realizou a juntada, pleiteando por dilação de prazo, às fls. 56.

Sobreveio a r. decisão, de fls. 58, contra a qual se insurge a parte agravante, nos seguintes termos: *“Tendo em conta o tempo transcorrido desde a petição de fl. 56 sem o cumprimentado que determinado pela decisão de fl. 53, indefiro o pedido de justiça gratuita. No prazo de quinze dias, o autor deverá comprovar o pagamento da taxa judiciária e da despesa de citação.”*.

Ao interpor o presente recurso, o autor/agravante, somente colacionou cópias dos autos de origem, e, além de não ter instruído o agravo de instrumento com os documentos faltantes, conforme já determinado em primeiro grau de jurisdição, sobretudo a última declaração de imposto de renda ou

declaração de isenção, a parte agravante deixou de dar cumprimento ao despacho de fls. 53/54, tendo feito pedido injustificado de dilação de prazo para a obtenção de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente.

Repita-se, a apresentação do comprovante de renda atual e da última declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, documentos de fácil obtenção, diga-se, já havia sido determinada em primeiro grau de jurisdição, com renovação de determinação em segundo grau, sem cumprimento nas duas oportunidades.

Além disso, a parte agravante não apresentou o relatório de contas, via Registrato, o qual seria apto a comprovar todas as contas bancárias de sua titularidade existentes e, em conjunto, todos os correspondentes extratos de movimentação das contas presentes no relatório, o que inviabiliza a análise completa da renda para concessão do benefício.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova

roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada pelos indícios constantes nos autos, notadamente porque foi determinado, em dois graus de jurisdição, a apresentação do comprovante de renda mensal próprio e atual, com a declaração de imposto de renda, acrescido, em segundo grau, pela determinação de juntada do relatório de contas bancárias em conjunto com os extratos das contas nele constantes, sem qualquer atendimento pela parte agravante.

Pode-se dizer, portanto, que foi operada a preclusão em primeiro e segundo grau de jurisdição, para o mesmo objeto de comprovação.

Era necessária a juntada tempestiva dos documentos, conforme determinação, para aferição da real situação econômica da parte agravante, o que não fez notadamente porque há indícios de auferir renda regularmente.

O recurso não comporta acolhimento, tendo em vista ter se operado a preclusão sobre a análise dos documentos comprobatórios dos benefícios da gratuidade judiciária.

Tal fato, por si só, basta para o desprovimento do recurso, em razão da preclusão temporal, conforme previsto no artigo 223, do Código de Processo Civil: *“Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”*.

Em comentário a preclusão temporal, Daniel Amorim Assumpção Neves, ensina: *“Diz-se preclusão temporal quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo. Tendo o réu quinze dias para contestar, e as partes cinco dias para falar nos autos, por exemplo, não respeitado o lapso temporal traçado pela lei, estarão impedidos de praticar o ato.”* (in “Preclusões para o Juiz”, Editora Método, ano 2004, São Paulo, página 38)

Todavia, mesmo ciente da preclusão da oportunidade para manifestação, a parte agravante insistiu no seu pedido de concessão da justiça gratuita, em sede recursal, igualmente descumprindo a determinação judicial para a apresentação dos documentos, de fls. 53/54 destes autos.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Pedido formulado pela autora em ação de revisão contratual – Indeferimento – Agravante não provou a sua condição de hipossuficiência financeira, embora instada a fazê-lo – Nem apresentou os documentos indicados no despacho inicial proferido neste agravo de instrumento - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual –

Benefício indeferido – Manutenção da decisão recorrida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento – Agravante que, embora intimada, não apresentou documentos que corroborem a alegada condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita à pessoa jurídica demandante. Irresignação dela. Sem razão. Requerente que não comprovou a necessidade de concessão do benefício. Agravante que injustificadamente deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

nesta instância recursal, assim como à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade financeira para arcar com as módicas custas e despesas processuais, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

A ocultação dos dados financeiros da parte autora, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Enfim, é o suficiente para motivar o indeferimento do benefício da justiça gratuita e manter a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e **revogo** o efeito suspensivo, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA